



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 19 de maio de 2026 - Ano 19 - nº 4317



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Poder Legislativo	3
Administração Pública Municipal	4
Bocaina do Sul	4
Bom Retiro	4
Chapecó	4
Cocal do Sul	7
Correia Pinto	7
Curitibanos	8
Governador Celso Ramos	8
Porto União	9
Rio Negrinho	9
Urussanga	10
Xaxim	10
Pauta das Sessões	11
Atos Administrativos	11
Licitações, Contratos e Convênios	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº:REP 25/00210990

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADOS:Diogo Roberto Ringenberg, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de aparelhos de ar-condicionado mediante adesão à Ata de Registro de Preços

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 322/2026

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, na qual aponta possíveis irregularidades na aquisição de aparelhos de ar-condicionado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) mediante adesão (“carona”) a ata de registro de preços do Estado do Paraná.

O Representante sustenta, em suma, que a Secretaria de Estado da Educação realizou a aquisição de aparelhos de ar-condicionado por adesão a ata de registro de preços de outro Estado sem demonstrar vantajosidade e com falhas de planejamento, apesar da existência de licitação própria mais econômica, o que teria resultado em potencial sobrepreço de R\$ 2,69 milhões, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, requerendo a apuração dos fatos, a responsabilização dos gestores e o eventual ressarcimento ao erário.

Após análise preliminar dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-121/2026, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Robson Baggenstoss, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, bem como pela realização de audiência dos responsáveis.

Na análise preliminar de mérito, a DLC examinou a regularidade da adesão da SED à ata de registro de preços do Estado do Paraná, destacando que a decisão ocorreu mesmo com licitação própria em andamento no Estado (SEA) para o mesmo objeto e com preço inferior. Apontou-se que houve falta de planejamento adequado, com dados inconsistentes sobre a demanda e ausência de memória de cálculo que justificasse o quantitativo; a necessidade foi construída posteriormente, sugerindo inversão lógica do processo (contratação precedendo a justificativa); a capacidade real de instalação era inferior ao volume adquirido; a vantajosidade não foi demonstrada, sobretudo diante de proposta mais barata no certame estadual; e a aquisição de grande volume por adesão indica possível planejamento reverso, em que a solução foi definida antes da fundamentação. Nesse contexto, a Diretoria Técnica considera que há indícios de irregularidades na opção pela adesão, especialmente por deficiência de planejamento e ausência de justificativa técnica e econômica consistente para a escolha em detrimento da licitação própria. O relatório técnico identificou responsabilidade de diversos agentes públicos pelas irregularidades verificadas na adesão à ata, especialmente em razão de sua atuação na fase de planejamento e na tomada de decisão pela contratação. São apontados como responsáveis os subscritores do Estudo Técnico Preliminar (ETP), por definirem parâmetros inadequados da contratação (inclusive a aquisição integral); os gestores que mantiveram a adesão mesmo após alerta sobre preço superior; e a Secretária de Estado da Educação, por aprovar e formalizar a contratação.

Ao final, a DLC concluiu que as irregularidades identificadas — especialmente quanto ao planejamento, à vantajosidade/economicidade e ao uso do SRP — configuram, em tese, erro grosseiro por parte dos agentes públicos, diante de elevado grau de negligência na condução do processo. Destacou-se que o processo teria sido estruturado sem avaliação prévia adequada da necessidade, com indícios de planejamento reverso; houve pesquisa de preços metodologicamente inadequada, que não refletia as condições reais de mercado; e a contratação integral por adesão ocorreu sem observância dos requisitos legais do SRP. A análise aponta nexos causais entre a atuação dos agentes e os resultados irregulares, caracterizando possível violação relevante aos deveres de diligência exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas de controle.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como superados os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, razão pela qual conheço da presente Representação.

No que se refere à análise preliminar de mérito, destaca-se inicialmente que a apreciação realizada nesta fase processual não se confunde com juízo definitivo acerca da responsabilidade dos agentes ou da invalidade da contratação, mas se destina a verificar a presença de elementos suficientes para o regular prosseguimento do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Sob essa perspectiva, o conjunto documental reunido nos autos e examinado pela Diretoria Técnica revela indícios consistentes de que a adesão à ata de registro de preços do Estado do Paraná, para aquisição de 5.700 aparelhos de ar-condicionado de 30.000 BTUs, pode ter sido adotada sem a adequada demonstração de sua necessidade concreta, de sua vantajosidade econômica e de sua compatibilidade com a finalidade própria do Sistema de Registro de Preços.

Quanto ao planejamento da contratação, os elementos destacados no Relatório n. DLC-121/2026 sinalizam, em exame preliminar, fragilidade relevante na fase preparatória. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não evidenciam, de forma clara e contemporânea, a memória de cálculo apta a justificar o quantitativo eleito, tampouco enfrentam de modo satisfatório a correlação entre a demanda efetiva da rede estadual, a capacidade de instalação dos equipamentos e a definição de item único com capacidade de 30.000 BTUs. Ao contrário, os dados constantes dos autos indicam oscilações expressivas na quantificação da necessidade administrativa e a apresentação posterior de documentos voltados a sustentar a solução já eleita, cenário que, ao menos em tese, sugere inversão da lógica do planejamento e possível afronta ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e ao entendimento consolidado por esta Corte quanto à indispensabilidade de demonstração prévia da adequação do objeto às necessidades da Administração.

Também merece relevo, em sede de cognição sumária, a aparente insuficiência da demonstração de vantajosidade da adesão. Conforme ressaltado pela unidade técnica, a pesquisa de preços que embasou a contratação utilizou referências de pequena escala, sem correspondência material com a magnitude da aquisição pretendida, o que compromete a confiabilidade da conclusão de compatibilidade com os valores de mercado. Soma-se a isso o fato de que, paralelamente, tramitava no âmbito da Secretaria de Estado da Administração certame para o mesmo objeto, com preço unitário inferior já conhecido pela SED antes da consolidação da adesão. Embora a comparação com procedimento ainda em curso deva ser feita com cautela, a existência de parâmetro concreto mais econômico impunha motivação técnica e econômica reforçada para a opção adotada, especialmente diante do potencial impacto financeiro da diferença apontada nos autos. Nesse contexto, mostra-se plausível, em tese, a ocorrência de afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, bem como ao dever legal de aferição consistente dos preços em hipóteses de adesão a atas de registro de preços.

De igual modo, a contratação integral e imediata do quantitativo correspondente à adesão, em montante que coincide com o limite legal máximo admitido ao órgão não participante, suscita dúvida relevante sobre a aderência da escolha à própria finalidade



do Sistema de Registro de Preços. Em princípio, o SRP destina-se a atender demandas futuras, variáveis ou parceláveis, não se mostrando compatível, sem justificativa robusta, com a exaustão imediata do saldo aderido em contratação única, previamente dimensionada. Assim, sem prejuízo das justificativas que poderão ser apresentadas pelos responsáveis, reputo presentes elementos suficientes para acolher, em juízo preliminar, as conclusões da unidade técnica quanto à existência de indícios de irregularidades aptos a ensejar a audiência dos agentes indicados, medida necessária ao esclarecimento dos fatos e à adequada formação da convicção deste Tribunal antes de qualquer deliberação definitiva sobre a matéria.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, apresentada, em face do procedimento licitatório que culminou na adesão à Ata de Registro de Preços do Estado do Paraná – Pregão Eletrônico n.º 528/2024, resultando na celebração do Contrato n.º 333/2025 pela Secretaria de Estado da Educação – SED/SC, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC, no que se refere às seguintes irregularidades:

1.1. Violação ao princípio do planejamento, em razão da ausência de demonstração da real necessidade do quantitativo contratado, da inexistência de memória de cálculo adequada e contemporânea e da inconsistência dos dados da demanda, em afronta ao art. 5º, art. 6º, inciso XX, art. 18, *caput* e inciso I e § 1º, incisos I e V, da Lei n.º 14.133/2021, bem como ao Prejulgado n.º 1895 (item a do Relatório n. DLC-121/2026);

1.2. Violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade, em decorrência da realização de pesquisa de preços com base em contratações de pequena escala, incompatíveis com o quantitativo pretendido, bem como diante da desconsideração de licitação em andamento no âmbito da Administração Estadual com preço inferior, em afronta ao art. 5º, art. 23 e art. 86, § 2º, II, da Lei n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 1895 (item b do Relatório n. DLC-121/2026);

1.3. Descaracterização do Sistema de Registro de Preços, em razão da realização de processo licitatório visando a aquisição integral e imediata do quantitativo aderido, correspondente a 50 por cento da Ata de Registro de Preços do Estado do Paraná, evidenciando demanda previamente definida, em afronta aos arts. 82 e 83 da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência dos Tribunais de Contas (item c do Relatório n. DLC-121/2026).

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.

3. Determinar a realização de audiência dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades acima mencionadas, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.1. Sra. **Luciane Bisognin Ceretta**, Secretária de Estado da Educação, CPF n.º 490.XXX.110-XX, pela irregularidade descrita no item 3.2.3 desta conclusão;

3.2. Sra. **Marisa Basei**, Gerente de Administração Escolar, CPF n.º 829.XXX.619-XX, e Sr. **Cristiano Gabriel Brum**, Diretor de Administração, CPF n.º 070.XXX.959-XX, pelas irregularidades descritas nos itens 3.2.2 e 3.2.3 desta conclusão;

3.3. Sra. **Simone Kilkamp**, Técnica, CPF n.º 023.XXX.929-XX, pelas irregularidades descritas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 desta conclusão;

3.4. Sra. **Lidiane Ventura Fraga**, Técnica, CPF n.º 066.XXX.599-XX e Sra. **Leila Cristina Júlio**, Técnica, CPF n.º 003.XXX.079-XX, pelas irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.3 desta conclusão.

4. Dar ciência ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação – SED/SC e ao órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Poder Legislativo

Processo n.: APE 23/00269907

Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Zélia Cecília Duarte Hoffmann

Responsável: Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 541/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de ratificação do ato de aposentadoria da Sra. Zélia Cecília Duarte Hoffmann, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-51, matrícula n. 1245, CPF n. xxx.858.579-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 693, de 16/05/2023, que ratificou o Ato da Mesa n. 689, de 09/11/2016.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 11/2026

Plenário - Sessão Ordinária Virtual

Período da Sessão: de 1º/05/2026 a 08/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 611/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.666.666,67 a arrecadação foi de R\$ 6.280.678,15, o que representou 94,21% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 16/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Bom Retiro

Edital de Citação TCE/SC 11/2026

Processo: TCE 26/00004267
Assunto: Apartados do TCE 25/00100469 - apuração do item 5 da Decisão Singular GCS/SNI 15/2026
Responsável: Antonio Carlos Varela - CPF / CNPJ- ***.304.519-**
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Antonio Carlos Varela, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 02 de Março de 2026, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 1960/2026, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03 de Março de 2026, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2026-03-03.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 18 de Maio de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Chapecó

PROCESSO: REP 26/00083620
UNIDADE:Fundo Municipal de Saúde de Chapecó
RESPONSÁVEIS:Maristela Bisognin Santi Rocha e outros
INTERESSADOS:Fundo Municipal de Saúde de Chapecó, Maristela Bisognin Santi Rocha



ASSUNTO:Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 027/2026 – Contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de cuidados remotos em saúde e interconsultas especializadas nas áreas médica e multidisciplinar

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 29.4.2026, na qual a empresa Tempo Medicina de Família Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapecó. O certame visa à contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de cuidados remotos em saúde e interconsultas especializadas nas áreas médica e multidisciplinar para o Município, no valor previsto de R\$ 5.897.718,00. Embora a sessão pública do edital tenha ocorrido no dia 28.4.2026, às 9h (fl. 27), não há, até o momento, registro de homologação.

A representante formula sete questionamentos contra o edital, consistentes em: i) ausência dos balanços na habilitação econômico-financeira; ii) ausência do registro da pessoa jurídica no CRM; iii) ausência de atestados de capacidade técnica; iv) exigência do registro na ANVISA; v) exigência da certificação ISO 27001; vi) comprovação de vínculo; e vii) exigência de plataforma própria (fls. 4-166).

Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 516/2026, no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer da representação, indeferir a medida cautelar postulada para suspensão do edital devido ao *periculum in mora* inverso e determinar a realização de audiência (fls. 187-224). Os autos vieram conclusos às 17h19min do dia 11.5.2026.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução n. TC 283/2025, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

A DLC identificou indícios de irregularidades em relação a três questões suscitadas pela representante: ausência dos balanços na habilitação econômico-financeira; ausência do registro da pessoa jurídica no CRM; e exigência de plataforma própria. Por outro lado, afastou as alegações relacionadas à ausência de atestados de capacidade técnica; exigência do registro na ANVISA; exigência da certificação ISO 27001; e comprovação de vínculo, conforme análise efetuada nos itens 2.3.3 a 2.3.6 do relatório técnico (fls. 187-224).

No que respeita à **ausência de solicitação dos balanços na habilitação econômico-financeira**, a representante sustenta que a omissão compromete a verificação da capacidade econômica da futura contratada para a execução do objeto licitado e afronta os princípios da licitação (fls. 119-123). A unidade gestora, em resposta à impugnação do edital, afirmou que a Lei federal n. 14.133/2021 não impõe a exigência de todos os documentos de qualificação econômico-financeira, cabendo à Administração definir, no caso concreto, os requisitos necessários. Por isso, dispensou balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros, por reputá-los desnecessários diante da baixa complexidade do objeto (fl. 161).

Contudo, observa-se que o edital e o Termo de Referência exigem apenas certidão negativa de falência como prova de qualificação econômico-financeira (fls. 40 e 89). Considerado o valor estimado da contratação, de R\$ 5.897.718,00, mostra-se necessária a exigência de documentação adicional, nos termos do art. 69 da Lei federal n. 14.133/2021. Conforme salientado pelos auditores, a certidão negativa de falência, isoladamente, não comprova liquidez, solvência ou capacidade financeira compatíveis com contrato dessa magnitude. A exigência se revela, portanto, insuficiente e expõe a Administração ao risco de inexecução contratual (fls. 195-197). Desse modo, a exigência prevista no item 14.10 do Termo de Referência se mostra insuficiente para aferir a aptidão econômico-financeira da licitante, o que confere plausibilidade à alegação da representante.

Quanto à **ausência do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina – CRM**, a representante alega que o edital deixou de exigir inscrição da empresa na entidade profissional competente, embora o objeto envolva serviços de telemedicina (fls. 123-126). A unidade gestora sustentou que a inscrição prévia da pessoa jurídica no CRM não seria requisito essencial de habilitação, bastando a comprovação da regularidade dos profissionais e, quando cabível, do Registro de Qualificação de Especialista – RQE, conforme os itens 15.10 e 15.11 do Termo de Referência (fls. 161-162).

Todavia, o art. 67, inciso I, da Lei federal n. 14.133/2021 prescreve que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, entre outros, a registro ou inscrição na entidade profissional competente, enquanto o art. 3º da Lei federal n. 14.510/2022 torna obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos no CRM, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina. Assim, como também apontado pelos auditores, por se tratar de requisito legal, cabia à unidade exigi-lo (fls. 198-199).

Em relação à **exigência de plataforma própria**, prevista no item 2.7 do edital e no item 1 do Termo de Referência (fl. 62), a representante sustenta que a cláusula restringe indevidamente a competitividade, pois soluções contratadas, como *white label* ou SaaS, podem atender aos mesmos requisitos técnicos e de segurança (fls. 156-158). A unidade gestora justificou a exigência pela necessidade de controle integral, customização, integração com sistemas internos, segurança da informação e autonomia tecnológica para manutenção e evolução da solução (fl. 164).

Conforme destacado pelos auditores, consta em precedentes desta Corte (LCC 25/00113366 e REP 25/00085990) que é indispensável que a licitante disponha de plataforma apta à execução do objeto, mas não necessariamente própria. A exigência, tal como formulada, configura cláusula restritiva à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei federal n. 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade (fls. 214-217).

No tocante às demais irregularidades apontadas, não assiste razão à representante.

Quanto à **ausência de solicitação de atestados de capacidade técnica** como condição de habilitação, nos itens 14.4 do edital e 15 do Termo de Referência (fls. 89-90), a representante relata que sua não exigência compromete a demonstração da aptidão da licitante para executar o objeto, podendo acarretar riscos à execução contratual (fls. 152-156). Em resposta à impugnação do edital, a unidade gestora afirmou que, no caso concreto, o objeto é comum e sem complexidade técnica relevante, razão pela qual dispensou a exigência de atestado de capacidade técnica, sem prejuízo da aferição da aptidão da futura contratada por outros mecanismos previstos no edital (fl. 164).

Nos termos do art. 67 da Lei federal n. 14.133/2021, a Administração dispõe de margem de escolha quanto aos meios de comprovação da qualificação técnica. No caso, optou apenas por aquela prevista no inciso III, referente à indicação do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação. Nos termos do § 1º do citado dispositivo legal, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor



individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Segundo os auditores, a unidade gestora poderia ter solicitado a comprovação de outros itens, cujos valores estão acima de 4%, conforme quadro de fls. 201-202. No entanto, solicitou a comprovação de todos os profissionais contratados para a prestação de serviços de teleconsulta, que deverão estar regularmente inscritos em seus respectivos Conselhos de Classe, mediante vínculo com a licitante. Desse modo, a opção adotada não se mostra ilegal, razão pela qual deve ser afastada a apontada irregularidade.

No tocante à **exigência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, a representante alega restrição indevida à competitividade, ao argumento de que, segundo orientação da própria agência, *softwares* exclusivamente de telemedicina não demandariam registro (fls. 126-131). A unidade gestora, por sua vez, argumentou que a comprovação de registro ou regularização da plataforma Software como Dispositivo Médico – SaMD, nos termos da RDC n. 657/2022 e demais normativas aplicáveis, constitui exigência técnica a ser verificada na Prova de Conceito, com vistas à conformidade da regulamentação sanitária vigente com a solução ofertada (fls. 162-163).

A exigência consta dos itens 1.1, 8.3 e 16.1 do Termo de Referência e, conforme a análise dos auditores, a plataforma se enquadra como ferramenta de diagnóstico, monitoramento, tratamento ou prevenção de doenças, e não apenas um serviço “de prontuário, agenda e telemedicina limitada ao contato entre profissional de saúde e paciente” (fl. 205). Assim, não assiste razão à representante.

Em relação à **exigência da certificação de qualidade ISO 27001** para comprovar a qualidade e segurança, a representante alega que a cláusula restringe indevidamente a competitividade (fls. 131-136). A unidade gestora, na ocasião da impugnação do edital, argumentou que a certificação ISO 27001, ou equivalente, é exigida para a infraestrutura em nuvem e será aferida na Prova de Conceito, em razão da necessidade de resguardar a segurança de dados sensíveis tratados na prestação dos serviços (fl. 163).

As certificações ISO (*International Organization for Standardization*) constituem normas internacionais que estabelecem requisitos práticos para processos e sistemas de gestão, com foco na padronização e normatização de sistemas para a garantia de qualidade, segurança, eficiência e conformidade dos processos internos em diferentes segmentos do mercado. De acordo com os auditores, a exigência é juridicamente admissível, com base no art. 17, § 6º, inciso III, e no art. 42 da Lei federal n. 14.133/2021, desde que tecnicamente justificada e proporcional à complexidade do objeto, conforme também entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1091/2025 – Plenário (fls. 206-208). No caso, observa-se que a motivação apresentada se mostra suficiente, razão pela qual deve ser afastado o apontamento de irregularidade.

No que se refere à **comprovação de vínculo**, prevista no item 2.5 do edital e nos itens 15.10 e 15.11 do Termo de Referência, a representante alega que a exigência anteciparia custos com a contratação de profissionais antes da assinatura do contrato, onerando indevidamente as licitantes (fls. 136-152). A unidade gestora afirmou que a exigência decorre da necessidade de comprovar a capacidade técnico-profissional da licitante, diante da natureza do objeto e da exigência de profissionais legalmente habilitados (fl. 163).

Os itens 15.10 e 15.11 do Termo de Referência exigem inscrição ativa de todos os profissionais contratados para a prestação de serviços de teleconsulta nos respectivos Conselhos de Classe e, para médicos especialistas, apresentação de Registro de Qualificação de Especialista – RQE válido, sob pena de inabilitação (fls. 89-90). À luz do art. 67, inciso III, da Lei federal n. 14.133/2021, a Administração pode exigir a demonstração da disponibilidade dos profissionais necessários à execução contratual, sem impor vínculo permanente prévio. Como o edital não exige vínculo definitivo com a licitante, mas apenas que “seja realizada por profissional habilitado, legalmente reconhecido e capacitado para atuar na especialidade correspondente”, conclui-se que não assiste razão à representante, entendimento compartilhado pelos auditores (fl. 213).

No que se refere à suspensão cautelar do certame, a concessão da medida exige a presença concomitante do *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, contudo, **conquanto admissíveis a representação e a continuidade do feito, não se vislumbram os requisitos para a concessão da medida cautelar.**

Ainda que haja plausibilidade jurídica em parte das alegações da representante, não se identifica, neste estágio processual, risco atual e concreto à ordem administrativa, à economicidade ou ao erário que justifique a sustação do certame. Os fatos apurados demandam maiores esclarecimentos da unidade gestora, especialmente diante do *periculum in mora* inverso (fl. 220). Essa convicção, inclusive, justifica o posicionamento da área técnica favorável ao conhecimento da representação, com a consequente audiência dos subscritores do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar para apresentação de justificativas, entendimento referendado por este relator.

Conforme se extrai dos autos, o Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2026 tem por finalidade a contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de cuidados remotos em saúde e interconsultas médicas e multidisciplinares para o Município. Trata-se de serviço essencial, cuja suspensão cautelar neste momento poderá atrasar sua implementação, prejudicar a população atendida e impor à Administração a realização de novo certame ou contratação emergencial, com possível ônus adicional à economicidade. Ademais, constata-se da ata de propostas a participação de seis empresas no certame (fls. 179-182), circunstância que enfraquece, em exame sumário, a alegação de restrição efetiva à competitividade.

Em todo caso, não se trata neste momento de encerrar a análise dos fatos ou de negar em definitivo eventuais restrições, mas apenas avaliar a presença dos elementos que justificam o deferimento da medida cautelar, sendo que a sua negativa, por ora, não impede que outras medidas acautelatórias sejam reavaliadas pelo relator no decorrer do processo. Por tais razões, o feito deve ser instruído com a audiência dos responsáveis, a fim de que as questões ventiladas possam ser esclarecidas e, se for o caso, corrigidas pela Administração Municipal.

Registre-se, por fim, a **tramitação nesta Corte de Contas do processo REP 26/00081253**, referente ao mesmo pregão e à mesma representante, no qual a DLC opinou pelo não conhecimento da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade. O atual estágio processual consta como encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame, ante a presença do *periculum in mora* inverso.

3. Determinar a audiência da Sra. Camila Dal Santo Longhi (Coordenadora da eMulti do FMS), da **Sra. Cleonice Alves Ilha** (Gerente de Atenção Especializada do FMS), da **Sra. Denusia Dalben** (Diretora Técnica do FMS), da **Sra. Gessiani Fátima**



Larentes (Diretora de Atenção à Saúde do FMS), do Sr. **Guilherme Luis Arenhardt** (Gerente de Atenção Básica do FMS), da **Sra. Leandra Oliveira Porto** (Diretora de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do FMS) e da **Sra. Tamiris De Mello** (Auxiliar de Administração do FMS), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001, apresentarem justificativas ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão dos seguintes fatos:

3.1. Exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no item 14.10 do Termo de Referência, por ser insuficiente para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, considerando o valor estimado e o objeto da contratação que envolve mão de obra especializada, e contrariar os princípios da razoabilidade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório DLC n. 516/2026);

3.2. Ausência da exigência do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina – CRM dos Estados em que estão sediadas, descumprindo o disposto no art. 67, inciso V, da Lei federal n. 14.133/2021, c/c o art. 3º da Lei federal n. 14.510/2022 (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 516/2026);

3.3. Exigência de plataforma própria, prevista no item 1 do Lote 01 do item 1.4 do Termo de Referência, por se enquadrar em cláusula restritiva à participação, contrariar o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei federal n. 14.133/2021, os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da do mesmo diploma legal, bem como o art. 37, inciso XXI, da CF (item 2.3.7 do Relatório DLC n. 516/2026).

À Secretaria Geral para que proceda a ciência à empresa Tempo Medicina de Família Ltda. e ao seu representante legal, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, aos responsáveis indicados no item 3 desta decisão, ao Fundo Municipal de Saúde de Chapecó e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002 e no art. 114-A, § 1º e § 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 610/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **COCAL DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 23.390.385,95 a arrecadação foi de R\$ 23.209.210,21, o que representou 99,23% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Correia Pinto

Edital de Citação TCE/SC 12/2026

Processo: TCE 26/00004186

Assunto: Apartados do TCE 25/00100469 - apuração do item 5 da Decisão Singular GCS/SNI 15/2026

Responsável: Flávia Helena Gomes Mesquita - CPF / CNPJ- ***.873.879-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), da Sra. Flávia Helena Gomes Mesquita, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 29 de Setembro de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 2012/2026, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03 de Março de 2026, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2026-03-03.pdf>.



O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.
Florianópolis, 18 de Maio de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Curitibanos

Processo n.: REC 25/00180470

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 224/2025, exarado no Processo n. RLA-18/00980555

Interessado: Kleberson Luciano Lima

Procuradores: Angelita Maria Batista Santos Vezaro e Heron Bini da Frota Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 71/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Kleberson Luciano Lima, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 224/2025, exarado no Processo n. RLA 18/00980555, na sessão de 22/08/2025, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitibanos, e aos procuradores constituídos nos autos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 1º/05/2026 a 08/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Governador Celso Ramos

Edital de Audiência TCE/SC 13/2026

Processo: RLI 25/00165919

Assunto: Autos apartados do processo @ACO 24/80084552 - análise do Contrato n. 041/2024 - execução de serviços de engenharia para recapeamento asfáltico e sinalização da avenida Francisco Wollinger

Responsável: Pablo Mário Souza - CPF: ***.622.839.**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Pablo Mário Souza, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 02 de Fevereiro de 2026, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14475/2025, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>



O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.
Florianópolis, 18 de Maio de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Porto União

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 612/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PORTO UNIÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 39.610.218,13 a arrecadação foi de R\$ 30.623.324,45, o que representou 77,31% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: APE-24/00528386

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO

RESPONSÁVEL: Caio César Treml – Prefeito Municipal; e

Luciene Maria Kwitschal – Diretora Executiva do IPRERIO

INTERESSADOS: Prefeitura de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silmar Maria Anton Denk

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 536/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Silmar Maria Anton Denk, da Prefeitura de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-4483/2024, auditores do Tribunal promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2938/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/280/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Silmar Maria Anton Denk, da Prefeitura de Rio Negrinho, ocupante do cargo de professor, nível 2-V, matrícula nº 375-01, CPF nº ***.646.499-**, consubstanciado no Ato nº 28.943/2024, de 22-5-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Urussanga

PROCESSO Nº: REC-26/00080281

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Urussanga

INTERESSADO: Jair Nandi

ASSUNTO: Recurso interposto em face de Decisão Plenária exarada no processo nº RLI-23/00330754

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-525/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Jair Nandi, ex-prefeito de Urussanga, em face da Decisão nº 156/2025, proferida no processo nº RLI-23/00330754, na sessão ordinária virtual iniciada em 30-5-2025, por meio da qual assim se decidiu:

1. Aplicar ao Sr. Jair Nandi, Prefeito Municipal de Urussanga no período de 17 de abril a 31 de dezembro de 2024, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 2.866,70 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), em razão do descumprimento injustificado da determinação expedida no item 3 do Acórdão n. 182/2024, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

2. Reiterar a determinação constante do item 3 do Acórdão n. 182/2024, a fim de que a Prefeitura Municipal de Urussanga, na pessoa de seu atual Gestor ou quem vier a substituí-lo, comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta divulgação dos documentos referentes à forma de seleção das Organizações da Sociedade Civil e aos atos de designação da Comissão de Seleção, da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do Gestor das Parcerias, no âmbito dos Termos de Fomento ns. 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2023, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Renovar a recomendação constante do item 4 do Acórdão n. 182/2024, para que a Prefeitura Municipal de Urussanga, na pessoa de seu atual Gestor ou quem vier a substituí-lo, adote providências com o intuito de simplificar a forma de divulgação e de promover a usabilidade de seu Portal da Transparência quanto à divulgação dos atos correlatos às parcerias celebradas com amparo na Lei n. 13.019/2014.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 101/2025 e do Parecer MPC n. 462/2025, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Urussanga e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora. (Grifos no original e acrescidos).

O recorrente pretende, em síntese, o reconhecimento da nulidade do processo nº RLI-23/00330754 em relação à sua pessoa, diante da ausência de citação válida, com a consequente anulação da multa aplicada e a baixa da inscrição em dívida ativa.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 da Decisão nº 156/2025, no que foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos para apreciação.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o instrumento adequado para impugnar decisão exarada em processo de fiscalização de ato e contrato, no caso em exame, é o Recurso de Reexame, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Contudo, o recorrente intitulou a peça apresentada como “Defesa”, com fundamento no art. 75 da lei.

Tal circunstância não impede o conhecimento do recurso, uma vez que o princípio do formalismo moderado afasta o excesso de rigor quanto à denominação atribuída à peça recursal, desde que demonstrada a intenção de recorrer. Assim, resta caracterizado o preenchimento do requisito de cabimento.

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCE/SC.

Além disso, o recurso é tempestivo, pois, até a data de seu do protocolo, não foi realizada intimação válida do recorrente acerca do Acórdão nº 156/2025, razão pela qual não houve início do prazo recursal.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária.

Dessa forma, considerando que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do RECURSO de REEXAME interposto pelo Sr. Jair Nandi, ex-prefeito de Urussanga, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, o efeito do item 1 do Acórdão nº 156/2025, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 30-5-2025, no processo nº RLI-23/00330754.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise do mérito.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, à Prefeitura de Urussanga e ao responsável pelo órgão de controle interno.

Florianópolis, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Xaxim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 609/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual



e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **XAXIM** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 33.404.000,00 a arrecadação foi de R\$ 33.148.190,94, o que representou 99,23% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Retirada de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram retirados da **Pauta da Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 20/05/2026** os seguintes processos:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

DEN 25/00182767 / SEJURI / Danielle Amorim Silva, Valdonir Goulart Candido

REP 26/00008335 / PMCNovos / Dirceu José Kaiper

REP 26/00022915 / PMBCamboriú / Auto Viacao Pantera Negra, Juliana Pavan Von Borstel, Juliana Pavan Von Borstel

RLI 25/00212500 / PMSchroeder / Jair Bridaroli

TCE 26/00001160 / PMBCamboriú / João Luis Radichewski

PPA 26/00071371 / TCE / Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Tribunal de Contas de Santa Catarina - Diário Oficial Eletrônico nº 4312 - Terça-Feira, 12 de maio de 2026 Pág. 17 Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0220/2026

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, incisos I e V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o processo SEI 26.0.000002344-1;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Ivan Correia, matrícula 652.113-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1, com lotação no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante ao servidor.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18/5/2026.
Florianópolis, 18 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0223/2026

Autoriza servidor à realização de teletrabalho no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO(TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;
considerando a Portaria N. TC-0004/2026;
considerando os processos SEI 23.0.000003213-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidor autorizado à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 8/5/2026 a 30/6/2026:
I - Daniel Dalolmo Davi Fontoura, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Art. 2º Excluir servidora da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade:

I - Natália Dalabrida de Abreu, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, a contar de 8/5/2026.

Art. 3º Em razão desta portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0004/2026.

Florianópolis, 18 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0972877) constante no Processo SEI nº 25.0.000003350-5, que altera o item 290, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 18 de maio de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1483/2026 (doc. SEI 0973186), que inclui o item 299, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 18 de maio 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1490/2026 (doc. SEI (0974116), que altera os itens



125 e 126, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 18 de maio 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

